PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE PENAL: LIMITES DA IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Melissa Morais Ribeiro Santos, José Odir Romero, Frediano José Galioti Teodoro

Universidade do Vale do Paraíba – Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, mell.santosribeiro@outlook.com, jromero@univap.br, frediano@univap.br.

Resumo

Este artigo analisa a relação entre psicopatia e responsabilidade penal no ordenamento jurídico penal brasileiro, com foco nos limites da imputabilidade estabelecidos pelo artigo 26 do Código Penal. A psicopatia, classificada como transtorno de personalidade dissocial (CID-10, F60.2), caracteriza-se pela ausência de empatia, comportamento antissocial persistente e capacidade cognitiva preservada, o que torna sua inclusão nas categorias de inimputabilidade ou semi-imputabilidade objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa, de natureza qualitativa e método hipotético-dedutivo, baseia-se em revisão bibliográfica de obras de Direito Penal, Psiquiatria Forense e Criminologia, bem como análise da legislação e de casos concretos de repercussão nacional. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro tende a considerar os psicopatas como penalmente imputáveis, uma vez que preservam a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas. Contudo, constata-se a existência de lacunas legislativas que geram insegurança jurídica e divergências na aplicação das sanções. Conclui-se pela necessidade de atualização normativa e de atuação interdisciplinar entre Direito, Psiquiatria e Psicologia Forense para assegurar respostas penais mais adequadas, proporcionais e constitucionalmente fundamentadas.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal Brasileiro. Imputabilidade. Psicologia Forense. Responsabilidade Penal.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Penal, Criminologia e Psicologia Forense.

Introdução

A psicopatia, reconhecida pela psiquiatria forense como um transtorno de personalidade marcado pela ausência de empatia, frieza emocional, manipulação e desprezo persistente pelas normas sociais, representa um dos maiores desafios ao sistema penal brasileiro contemporâneo.

Diferentemente de outras condições psíquicas que comprometem o discernimento do agente, o indivíduo psicopata mantém sua capacidade cognitiva intacta e, na maior parte dos casos, compreende plenamente a ilicitude de seus atos, dificultando sua inclusão nas categorias tradicionais de inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstas no Código Penal.

Nesse contexto, o artigo 26 do Código Penal estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O parágrafo único prevê a possibilidade de redução de pena para os casos de semi-imputabilidade. Ocorre que a psicopatia não se enquadra com clareza em nenhum desses dispositivos, gerando lacuna normativa que se reflete em divergências doutrinárias e instabilidade jurisprudencial (FONTOURA, 2024; PEREIRA; ALVES, 2021).

Casos de grande repercussão nacional evidenciam esse impasse. Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, e Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, são exemplos de indivíduos com traços de psicopatia julgados de forma distinta pelo Poder Judiciário brasileiro: enquanto Pereira foi reconhecido como semi-imputável, ainda que submetido, na prática, à pena comum (BONFIM, 2004; TEIXEIRA, 2023), Rodrigues Filho foi condenado sucessivamente a penas privativas de liberdade como

plenamente imputável (SILVA; TEODORO, 2023), evidenciando a ausência de critério uniforme na resposta penal a esse perfil de agente.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites da imputabilidade penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia no Direito Penal brasileiro, verificando como o ordenamento jurídico trata a responsabilidade penal desses agentes e quais as principais lacunas e controvérsias existentes. Para tanto, busca-se examinar o conceito de imputabilidade, analisar as características da psicopatia forense, e investigar como a doutrina e a jurisprudência interpretam a responsabilização penal nesses casos.

Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O método empregado é hipotético-dedutivo, por meio do qual se parte da hipótese de que os psicopatas tendem a ser considerados imputáveis no Direito Penal brasileiro, examinando-se as condições em que essa premissa se confirma ou se apresenta de forma controversa.

Foram analisadas fontes primárias, como a legislação penal brasileira, especialmente o Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/1984), fontes secundárias, compreendendo obras doutrinárias de Direito Penal (Bitencourt, Greco, Nucci, Capez), estudos de Psiquiatria Forense (Hare) e artigos científicos indexados nas bases Scielo, Google Acadêmico, Jusbrasil e Âmbito Jurídico.

A pesquisa também contempla a análise de casos concretos de repercussão nacional envolvendo indivíduos com diagnóstico ou características de psicopatia, com o objetivo de verificar como o sistema de justiça criminal brasileiro tem respondido, na prática, a esse perfil de agente.

Resultados

A análise da literatura especializada e da legislação vigente permite identificar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla expressamente a psicopatia como causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O artigo 26 do Código Penal utiliza os critérios de “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, conjugando os planos biológico e psicológico no chamado critério biopsicológico (RAMOS, 2022), categorias que, segundo a doutrina majoritária, não abrangem os transtornos de personalidade em sentido estrito, classe à qual a psicopatia pertence.

Do ponto de vista da psiquiatria forense, o psicopata preserva integralmente sua capacidade cognitiva: compreende a ilicitude dos seus atos, planeja suas condutas e age de forma deliberada. Seu déficit reside no campo afetivo e moral, sendo a ausência de empatia e remorso e não intelectual. É justamente essa preservação da capacidade cognitiva que leva autores como Bitencourt e Greco a sustentar que a psicopatia, por não comprometer a compreensão do ilícito, não autoriza o afastamento da culpabilidade (BITENCOURT; GRECO apud PANIAGO; CRUZ, 2026). Essa característica aproxima o psicopata, na maioria dos casos, da categoria de agente plenamente imputável, afastando a aplicação do caput do art. 26.

Parte da doutrina, contudo, sustenta a possibilidade de enquadramento do psicopata como semi-imputável, com fundamento no parágrafo único do art. 26, sob o argumento de que a ausência de empatia e disfunção afetiva compromete, ao menos parcialmente, a capacidade de autodeterminação do agente. Autores como Bitencourt (2024) e Nucci (2023) reconhecem a dificuldade de enquadramento e apontam para a necessidade de avaliação caso a caso, por meio de laudo psiquiátrico forense individualizado.

A análise jurisprudencial demonstra que os tribunais brasileiros não adotam critério uniforme para os psicopatas: em ambos os casos analisados, exames psiquiátricos indicaram traços de transtorno de personalidade antissocial, mas os desfechos jurídicos divergiram — Francisco de Assis Pereira foi reconhecido como semi-imputável, ainda que submetido, na prática, à pena comum (BONFIM, 2004; TEIXEIRA, 2023), enquanto Pedro Rodrigues Filho foi tratado como plenamente imputável (SILVA; TEODORO, 2023). Há, ainda, registros de decretação de prisão preventiva com fundamento na periculosidade demonstrada pelos distúrbios comportamentais característicos da psicopatia.

Discussão

A psicopatia desafia um dos pilares do Direito Penal moderno: a culpabilidade. O Código Penal exige, para a responsabilização do agente, a imputabilidade — capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (CAPEZ apud RAMOS, 2022) —, a consciência potencial da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019). No caso do psicopata, os dois últimos elementos mostram-se presentes: ele compreende que sua conduta é ilícita e poderia, em tese, agir de forma diversa. A questão se coloca precisamente na imputabilidade: em que medida a disfunção afetiva e moral compromete a autodeterminação ética do agente a ponto de justificar tratamento diferenciado pelo Direito Penal? A ausência de tipificação específica gera um impasse normativo de dupla face. Por um lado, tratar o psicopata como imputável pleno ignora a singularidade de seu transtorno e a elevada taxa de reincidência que o caracteriza, pois, de acordo com Hare (2013), os criminosos psicopatas reincidem em taxa aproximadamente duas vezes superior à de criminosos comuns, sendo ainda mais elevada nos delitos de alta violência (SILVA; MATOS, 2021). Por outro lado, reconhecê-lo como inimputável ou semi-imputável sem base científica sólida que justifique a supressão ou redução da culpabilidade pode comprometer a segurança jurídica e a proteção da sociedade.

A medida de segurança, alternativa prevista para inimputáveis e semi-imputáveis, também apresenta limitações nesse contexto. Concebida para agentes com comprometimento cognitivo, ela pressupõe a existência de tratamento capaz de reverter ou atenuar o quadro clínico. No caso da psicopatia, a ciência ainda não dispõe de tratamento eficaz que promova reestruturação profunda da personalidade. Atualmente, fala-se em manejo comportamental, não em cura. Isso torna a medida de segurança igualmente problemática como resposta penal.

Autores como Rodrigues (2018) e Silva, R.F. (2025) convergem para a necessidade de atualização legislativa que contemple os transtornos de personalidade de forma específica, aliada à capacitação interdisciplinar dos operadores do Direito e ao uso rigoroso de critérios técnicos, como a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), de Robert D. Hare, na avaliação pericial da imputabilidade. A simples adaptação das categorias existentes, sem reforma normativa, tende a perpetuar a insegurança jurídica e a produzir respostas penais desproporcionais.

Agrava esse cenário o fato de que as experiências internacionais frequentemente evocadas como referência para o tratamento jurídico da psicopatia — como as adotadas nos Estados Unidos e no Reino Unido — são oriundas do sistema de Common Law. O funcionamento desse sistema difere estruturalmente do modelo jurídico brasileiro. Enquanto o Common Law é um sistema de matriz anglo-saxônica no qual o Direito se constrói preponderantemente por meio de decisões judiciais e precedentes obrigatórios, conferindo aos magistrados papel ativo na criação normativa, o Brasil é filiado ao Civil Law, também conhecido como sistema romano-germânico, no qual a fonte primária do Direito é a lei escrita, codificada e aprovada pelo Poder Legislativo (DAVID, 2002; EPD, 2025). Nesse modelo, ao juiz cabe aplicar a norma positivada, e não criá-la: a mudança do entendimento sobre uma conduta criminosa exige alteração legislativa, não apenas uma nova orientação jurisprudencial (EPD, 2025). Essa distinção estrutural é fundamental para compreender por que soluções adotadas em países de Common Law não se transpõem automaticamente ao ordenamento jurídico pátrio: no Reino Unido, por exemplo, a Lei de Saúde Mental de 1983 (Mental Health Act) permite que juízes determinem a internação de indivíduos perigosos com transtornos de personalidade, inclusive psicopatas, mesmo que formalmente imputáveis, sendo a solução construída progressivamente pela prática jurisprudencial e por legislação específica voltada a esse fim (WILLIAMS apud REVISTAFT, 2025). No Brasil, tal flexibilidade não existe sem amparo legal expresso. A ausência de norma específica que regule o tratamento penal dos transtornos de personalidade significa que o magistrado brasileiro opera em um vácuo normativo que o sistema de Civil Law, por sua própria lógica, não autoriza suprir por construção judicial isolada. Desse modo, enquanto países de Common Law lidam com a psicopatia por meio da evolução caso a caso dos seus tribunais, o Brasil, como país de Civil Law, somente poderá oferecer resposta penal tecnicamente adequada a esse fenômeno por meio de reforma legislativa específica, o que reforça, sob nova perspectiva teórica, a conclusão já apontada pela doutrina quanto à necessidade urgente de atualização normativa (RODRIGUES, 2018; SILVA, R.F., 2025).

Conclusão

O presente estudo demonstrou que a psicopatia representa uma zona cinzenta no Direito Penal brasileiro, situada entre a imputabilidade plena e as causas legais de exclusão ou redução da culpabilidade. O ordenamento jurídico vigente, ao não contemplar expressamente os transtornos de personalidade no artigo 26 do Código Penal, delega ao magistrado e ao perito psiquiátrico a difícil tarefa de enquadrar, caso a caso, um fenômeno clínico de alta complexidade e ainda objeto de debate científico.

A análise dos casos concretos revela oscilação jurisprudencial entre o reconhecimento da imputabilidade plena e da semi-imputabilidade dos psicopatas, sem critério uniforme entre os tribunais. Ainda quando reconhecida a semi-imputabilidade, a resposta penal aplicada nem sempre corresponde à medida de segurança prevista em lei, prevalecendo, na prática, a pena comum. Essa oscilação encontra respaldo, em parte, na preservação da capacidade cognitiva do agente, mas ignora a especialidade de sua disfunção afetiva e moral, bem como a elevada periculosidade e reincidência que os caracterizam.

A ausência de tratamento eficaz restringe ainda mais as opções de resposta penal adequada.

Conclui-se que a efetividade do sistema penal em face dos psicopatas exige, necessariamente, uma atuação integrada entre Direito Penal, Psiquiatria Forense e Psicologia, bem como reforma legislativa que contemple os transtornos de personalidade de forma técnica e proporcional. Somente assim será possível assegurar respostas penais coerentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da proteção da sociedade

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, Jur, 2024.

BONFIM, Edilson Mougenout. **O Julgamento de um Serial Killer (o caso maníaco do parque)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO (EPD). **A diferença entre Common Law e Civil Law**. Disponível em: https://epd.edu.br/blog/a-diferenca-entre-common-law-e-civil-law/. Acesso em: abr. 2026.

FONTOURA, Laryssa Roberta Tavernari. Psicopatia e imputabilidade penal. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/82. Acesso em: mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PANIAGO, Abizair Antônio; CRUZ, Emanuella Albuquerque da. Psicopatia e responsabilidade penal: impasse do artigo 26 do Código Penal. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 23 fev. 2026. Disponível em:

https://conjur.com.br/2026-fev-23/psicopatia-e-responsabilidade-penal-o-impasse-do-artigo-26-do-codigo-penal-2/. Acesso em: ago. 2026.

PEREIRA, Jéssika Samara Costa; ALVES, Marilália Barbosa. A imputabilidade e a psicopatia frente à lei penal brasileira. **Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90615. Acesso em: mar. 2026.

RAMOS, Lucas Cotta de. Teoria do crime – fato culpável – imputabilidade. **Cotta e Soares Advocacia**, 16 abr. 2022. Disponível em: https://cottaesoares.adv.br/teoria-do-crime-fato-culpavel-imputabilidade/. Acesso em: ago. 2026.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e Imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Fabiana Varraschim de Oliveira e; TEODORO, Frediano José Momesso. Pedrinho Matador e a legislação brasileira: um estudo de caso sobre psicopatia e responsabilidade criminal. **Anais do XXVII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XXIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação e XIII Encontro de Iniciação à Docência**. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2023/anais/arquivos/RE_0478_0117_01.pdf. Acesso em: ago. 2026.

SILVA, R. F. Responsabilidade penal e psicopatia: uma análise jurídica da culpabilidade no direito brasileiro. **Revista FOCO**, v. 18, n. 6, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-051.

SILVA, Sabrina Caroline Araújo da; MATOS, Giovanna Raquel de Oliveira. A imputabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91217. Acesso em: mar. 2026.

TEIXEIRA, Larissa Alvarenga. **A ineficácia das penas convencionais para a psicopatia homicida e a semi-imputabilidade: observações à luz do caso do "Maníaco do Parque"**. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2023. Disponível em: https://sip.prg.ufla.br/arquivos/php/bibliotecas/repositorio/download_documento/baixar_por_anosemestre_matricula.php?arquivo=20231_201720754. Acesso em: ago. 2026.

WILLIAMS, C. Psychopathy and criminal justice in common law systems. *In*: **REVISTAFT – Revista Faculdade de Tecnologia**. Psicopatia e Direito Penal: o tratamento jurídico dos crimes cometidos por psicopatas no Brasil. Disponível em: https://revistaft.com.br/psicopatia-e-direito-penal-o-tratamento-juridico-dos-crimes-cometidos-por-psicopatas-no-brasil/. Acesso em: abr. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2019.

Agradecimentos

Acima de tudo, sou grata a Deus, que me concedeu força, discernimento e a graça de chegar até aqui. Cada passo desta jornada foi sustentado pela fé de que tudo tem um propósito maior. À minha mãe e ao meu pai, expresso minha gratidão mais profunda: o incentivo de vocês, o amor incondicional e a presença constante foram os alicerces que tornaram possível cada conquista ao longo da minha vida. Este trabalho também é de vocês.

Agradeço também ao meu irmão e à minha irmã, ambos advogados formados, pelo apoio, pelas orientações e pela presença ao longo deste projeto. A experiência jurídica de vocês foi um norte valioso nessa jornada.

Agradeço imensamente aos meus orientadores, Professor Dr. Frediano José Galioti Teodoro e Professor Dr. José Odir Romero, não apenas pela orientação dedicada e pelo conhecimento compartilhado na elaboração deste artigo, mas por toda a trajetória acadêmica percorrida ao longo destes anos. A postura comprometida, a paciência e o rigor intelectual de vocês moldaram não só este

trabalho, mas a profissional que busco me tornar. Levarei os ensinamentos de vocês muito além dos muros da universidade.